

Breve análise sobre a evolução do número de Municípios com Legislação, Conselhos e Fundos do Meio Ambiente nos Estados Brasileiros

Brief analysis of the evolution of the number of municipalities with laws, environmental advice and funds in the Brazilian states

Taise Fatima Mattei^{1(*)}
Adriana do Val Alves Taveira²

Resumo

A legislação ambiental, em seu objetivo de controlar o uso dos recursos naturais, pode ser considerada o principal meio para o início de um processo de proteção e conservação do meio ambiente. As leis existem para fazer com que deveres e obrigações em relação ao meio ambiente sejam cumpridos e, também, para punir os atos lesivos. Diante disso, o objetivo geral deste artigo é fazer uma análise da evolução do número de municípios com legislação ambiental, conselhos ativos e fundos do meio ambiente, nos anos de 2002, 2009 e 2013, no âmbito dos estados brasileiros. Os dados são provenientes do IBGE-SIDRA. A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, quanto aos objetivos, é descritiva e quanto ao procedimento técnico, é bibliográfica. Os resultados sugerem que os municípios estão se enquadrando às exigências do Estatuto da Cidade e demonstrando maior consciência com a questão ambiental, visto que o número de municípios que possuem leis ambientais, conselhos ativos e fundos municipais tem aumentado no período analisado.

Palavras-chave: legislação ambiental; conselhos ambientais; fundos ambientais; municípios; evolução.

Abstract

Environmental legislation with its goal of controlling the use of natural resources can be considered the primary means for the start of a process of protection and

1 Economista; Mestranda em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná de Francisco Beltrão; Bolsista CAPES/Fundação Araucária; Endereço: Rua Maringá, 1200, Vila Nova, CEP: 85605-010, Francisco Beltrão, Paraná, Brasil; E-mail: taise_mattei_slo@hotmail.com (*) Autora para correspondência.

2 Dra.; Professora Associada da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Pós-doutora pela Universidade de Coimbra-Pt em Democracia e Direitos Humanos. Doutora em Direito pela Universidade Estadual Paulista-UNESP. Professora do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional da UNIOESTE – *Campus* de Francisco Beltrão. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Humanos – GPDH; ; Endereço: Rua Maringá, 1200, Vila Nova, CEP: 85605-010, Francisco Beltrão, Paraná, Brasil; E-mail: adriana_val_taveira@hotmail.com

conservation of the environment. Laws exist to make duties and obligations in relation to the environment are met and also to punish the injurious acts. Thus, the general objective of this article is to analyze the evolution of the number of municipalities with environmental legislation, active advice and environmental funds from 2002, 2009 and 2013 as part of the Brazilian states. The data are from the IBGE-CIDER. This study follows a qualitative, descriptive and bibliographical approach. The results suggest that municipalities are adjusting to the requirements of the City Statute and demonstrating greater awareness to environmental issues, since the number of municipalities that have environmental laws, active councils and municipal funds has increased during the period.

Key words: environmental legislation; environmental advice; environmental funds; counties; evolution.

Introdução

A questão ambiental está tomando espaço cada vez maior nas discussões da sociedade, principalmente pela intensa e constante degradação do meio ambiente. A humanidade está abusando dos recursos naturais, e a natureza está sendo cada vez mais ameaçada pela poluição, pelo lixo, pelos dejetos orgânicos, pelas indústrias e pela falta de responsabilidade com o meio ambiente (MILARÉ, 2007).

Borges, Rezende e Pereira (2009) apontam que as legislações são o principal meio de garantir a proteção ao meio ambiente, pois são elas que modulam a conduta da vida das pessoas. Neste sentido, esse estudo se propõe a responder seguinte questão: tem aumentado o número de municípios que se preocupam com a proteção ambiental?

Segundo o CONAMA (2015), a maior parte dos problemas que atingem o meio ambiente e causam consequências na qualidade de vida das pessoas ocorrem na esfera do município, por isso, é a partir de ações municipais que os problemas podem

ser prevenidos ou até mesmo solucionados, possibilitando uma maior harmonia com o crescimento econômico e o bem-estar das pessoas. Diante disso, o objetivo geral deste artigo é fazer uma análise da evolução do número de municípios com legislação ambiental, conselhos ativos e fundos de meio ambiente, nos anos de 2002, 2009 e 2013, no âmbito dos estados brasileiros.

A importância em analisar a evolução dos municípios na criação de leis se dá, principalmente, em função da maior necessidade de preservação ambiental, que é regida pelas legislações, e pela importância dada ao tema que vem se consolidando nos últimos anos. Além disso, é necessário que os municípios se adequem às exigências do Estatuto da Cidade quanto à elaboração de legislações que defendam a proteção ambiental.

Os dados são provenientes do IBGE-SIDRA e a pesquisa tem caráter descritivo com abordagem qualitativa.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: além desta introdução, é apresentada uma revisão da literatura pertinente ao tema,

abordando a importância da preservação do meio ambiente e dos princípios relativos ao direito ambiental. Após a revisão da literatura, apresenta-se uma breve análise sobre a evolução das leis ambientais no Brasil. Neste tópico, aborda-se também a competência municipal para legislar sobre questões ambientais no sistema nacional, além da análise sobre os conselhos e fundos ambientais. Em seguida, apresenta-se a metodologia, a apresentação e análise dos dados do IBGE-SIDRA sobre o número de municípios com legislações, conselhos ativos e fundos municipais do meio ambiente e, por fim, a conclusão.

Revisão da Literatura

A importância da preservação da natureza

Magalhães (2002, p. 1) aponta que “a ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua existência”. Desde muito tempo, vêm-se utilizando os recursos naturais como fonte de vida. Borges, Rezende e Pereira (2009) afirmam que a conquista de territórios e a necessidade de aquisição de poder político e econômico, desde milhares de anos, apontou para uma exploração cada vez maior do meio ambiente. O crescimento demográfico e a industrialização são fatores que contribuíram para a maior degradação do meio ambiente. A necessidade de alimentos aumentou o uso de agrotóxicos e a indústria aumentou a exploração do meio ambiente como fonte de recursos, visando à obtenção do lucro. Milaré (2007, p. 56) relata que “o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos’.

Sampaio (2012, p. 82) considera que:

A educação ambiental, por sua vez, como instrumento de política do ambiente, deve ser perseguida de forma contínua para ampliar o conhecimento da população em geral sobre os problemas e riscos ambientais e da necessidade de controle e ação de mitigação dos seus efeitos. Por vezes, a educação ambiental impõe mudanças nas ações rotineiras de cada indivíduo. Como as mudanças geralmente envolvem custos, a capacitação em matéria ambiental é imprescindível para garantir à sociedade uma visão holística para além dos benefícios econômicos e sociais reais, concretos e mensuráveis.

Sachs (2009) aponta que a conscientização ambiental ganhou força após o lançamento da bomba em Hiroshima e a partir da constatação de que o homem tinha poder de destruir toda a vida no planeta pelo seu poder técnico. Ainda ele (2009, p. 67) afirma que “a conservação da biodiversidade entra em cena a partir de uma longa e ampla reflexão sobre o futuro da humanidade. A biodiversidade necessita ser protegida para garantir os direitos das futuras gerações”.

Como aponta Milaré (2007, p. 72), “a consciência ecológica e a responsabilidade socioambiental, infelizmente, estão bem longe de alcançar o estágio mínimo ideal”. No entanto, cada indivíduo é responsável e deve fazer a sua parte, para que, no conjunto, o meio ambiente possa ser preservado para benefício da geração atual e das futuras gerações.

Princípios do direito ambiental

Borges, Rezende e Pereira (2009) apontam que o ramo do Direito que se preocupa com o meio ambiente, denominado de Direito ambiental, surgiu como resposta

às explorações ambientais, para normatizar a conduta humana, visando ao uso racional e à proteção dos recursos da natureza. Esse ramo evoluiu, principalmente, com a Constituição Federal de 1988. Ainda esses autores (2009, p. 449) apontam que a legislação “foi estabelecida porque se percebeu que os recursos naturais, até então imaginados ilimitados, estavam ficando escassos, seja pela redução de sua quantidade, seja pela deterioração da sua qualidade”.

Magalhães (2002) relata que o Direito Ambiental é um direito novo e moderno, caracterizado como da terceira geração e que cresceu muito nos últimos anos. Bertoldi (2002, p.7) aponta que “A corrente doutrinária maioritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à paz e ao meio ambiente [...]”. Magalhães (2002, p. 10) define o Direito Ambiental como um “ramo jurídico que disciplina as relações entre os seres vivos entre si e entre estes e o meio em que vivem”.

O Direito Ambiental possui alguns princípios amplamente reconhecidos. Segundo Sampaio (2012, p. 30), “a aplicação dos princípios do direito ambiental na solução de controvérsias e na elaboração de políticas públicas assume especial relevância”. Alguns princípios são apresentados a seguir.

Princípio do direito à sadia qualidade de vida

Segundo Sampaio (2012), somente o direito à vida não é mais suficiente; é preciso levar em conta a qualidade de vida, que passa a ser medida, não somente em termos econômicos, mas sim, com medidas de indicadores sociais. Nesse aspecto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado

é uma das condições necessárias para a sadia qualidade de vida.

Princípio do desenvolvimento sustentável

Os recursos ambientais são esgotáveis, por isso as atividades econômicas não podem desconsiderar esse fato. O processo de desenvolvimento deve ser planejado para que os recursos não sejam exauridos ao longo do tempo, possibilitando que as gerações futuras também tenham a possibilidade de usarem esses recursos. O desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente devem existir e agir conjuntamente, para garantir a todos o direito de usufruir os recursos naturais (FIORILLO, 2010).

Para se entender o processo complexo do desenvolvimento sustentável, a noção do que significa sustentabilidade é muito importante. Segundo Milaré (2007), a sustentabilidade é a capacidade de sustentação do homem em suas atividades sociais, políticas e econômicas, visando a seu próprio benefício, sendo necessária a existência de recursos naturais. Significa buscar a harmonia com as outras pessoas e com o meio ambiente. A vida sustentável deve seguir alguns princípios: respeitar a vida dos seres vivos; melhorar a qualidade de vida humana; conservar a diversidade da natureza, bem como a biodiversidade; minimizar o esgotamento dos recursos não renováveis e utilizar com racionalidade os renováveis, entre outros.

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

Machado (2000, p. 43) aponta que “os bens que integram o meio ambiente, como ar, água e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes

da Terra”. A equidade significa dar condições igualitárias de uso para todas as pessoas. Para Sampaio (2012), a utilização dos recursos, no presente, não pode prejudicar a capacidade de regeneração dos recursos para as gerações futuras, por isso os recursos devem ser usados de forma consciente por todas as pessoas, a fim de não os exaurir.

Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador

O pagamento pelo uso dos recursos naturais advém, principalmente, da sua raridade e da poluição causada no ambiente. Já o princípio do poluidor-pagador obriga o poluidor a pagar pela poluição que causar como forma de ressarcimento à natureza. O pagamento que o poluidor paga quando polui não dá direito a ele de poluir, é apenas a sua responsabilização pelo dano causado (MACHADO, 2000). Milaré (2007) aponta que esse princípio não se refere apenas em compensar os danos, mas sim, tentar evitar a poluição ao ambiente.

Princípio da precaução e prevenção

Segundo Sampaio (2012), o princípio da precaução baseia-se nas atitudes que visem restringir ações quando não se tem certeza de que o dano acontecerá, apenas uma suspeita. O princípio da prevenção baseia-se nas atitudes que busquem restringir o dano, já que existe a certeza de que, se a ação for feita, o dano será causado.

Princípio da reparação

Segundo esse princípio, quando existe um dano, deve o causador repará-lo até que se atinja o estado anterior. Não havendo a possibilidade de o meio ambiente retornar

ao estado anterior, o causador deve então indenizar o dano causado que, na maioria das vezes, é mediante pagamentos monetários (SAMPAIO, 2012).

Histórico de legislação e políticas ambientais no Brasil

As leis ambientais, ao controlarem de maneira eficiente o uso dos recursos naturais, apresentam-se como imprescindível instrumento jurídico-social para o controle da preservação do meio. Servem como importante meio de orientação e prevenção, visto que impõem deveres e obrigações, restringindo a utilização dos bens naturais, com previsão de sanções para comportamentos transgressores ou omissos, quando assim o prever.

Magalhães (2002) relata que o Brasil incorporou algumas leis de proteção ambiental de Portugal, que se centravam, principalmente, na proteção das florestas, devido à grande utilização econômica destas, que serviam como matéria-prima para as indústrias e para as construções do período. Nazo e Mukai (2001) e Borges, Rezende e Pereira (2009) também defendem essa ideia, principalmente, com relação às leis que protegiam as árvores frutíferas, os animais e a água, porém, relatam que, mesmo assim, a exploração das florestas foi muito intensa.

Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 448), a legislação ambiental no Brasil enfrentou períodos de avanços e recuos, principalmente, pela definição da questão ambiental nas agendas dos governos, que variava de acordo com os interesses dos industriais e de grandes proprietários.

As florestas, antes da colonização do Brasil, tinham um papel muito importante para as pessoas que viviam aqui, principalmente,

como fonte de sobrevivência. Os portugueses, quando chegaram ao Brasil, impuseram um modelo predatório de exploração das suas riquezas naturais. As florestas, que eram abundantes, foram utilizadas como matéria-prima, principalmente na fase da expansão da navegação. Nesse período, o fato de maior importância, em relação à questão ambiental, ocorreu com a chegada da família real portuguesa em 1811. Foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro que, mesmo tendo interesses econômicos, foi o primeiro passo para a administração ambiental brasileira. (KENGGEN, 2001; BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Na época do Brasil Império, mesmo existindo algumas leis que regulassem e normatizassem o uso das florestas, não havia o respectivo cumprimento, pois a política era liberal voltada para a colonização. A devastação das florestas, para dar lugar à agricultura, era feita por meio de queimadas, apoiadas pelas elites da época, os fazendeiros (KENGGEN, 2001). No início do período republicano, chamado de República Velha, o país ainda não demonstrava grande preocupação com os recursos naturais (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009). Segundo Kengen (2001), em 1934, após a implantação do Estado Novo, foi criado o primeiro Código Florestal, que era a principal norma que regulava o uso das florestas, dando início à preocupação ambiental na república.

Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009), ao longo da década de 30, outros eventos importantes ocorreram em relação à questão ambiental no Brasil. São exemplos, a criação do Código das Águas e a criação do primeiro Parque Nacional do Brasil, o Parque Itatiaia, em 1937. Também foram criados outros Parques e a Reserva Florestal na região da Amazônia. Kengen (2001) aponta

que, ao longo da década de 50, alguns fatos também foram de relevante importância, como a fundação da Sociedade Brasileira de Silvicultura e a criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

Da década de 30 até a década de 50, os esforços do governo em relação ao desenvolvimento da industrialização levaram à intensificação da exploração dos recursos florestais, necessitando do reflorestamento para garantir a utilização das florestas como matéria-prima para as indústrias.

A década de 60, principalmente depois do golpe de 1964, foi um período de reestruturação da questão ambiental no Brasil. Em 1962, foi criado o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, como nova forma de gestão dos recursos naturais (KENGGEN, 2001). Em 1965, foi criado o segundo Código Florestal Brasileiro, que substituiu o Código de 1934. Esse novo código representou importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda população. Para cumprir e fazer cumprir essa legislação, foi criado um órgão específico, vinculado ao Ministério da Agricultura, que se tratava do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF (MAGALHÃES, 2002). Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 455) apontaram que

Sendo o IBDF ligado ao Ministério da Agricultura, pode-se dizer que, na época em questão, no caso de alguma restrição ao crescimento agrícola proporcionado pela proteção de alguma floresta, a expansão da agricultura seria, evidentemente, privilegiada sob qualquer circunstância. Apenas no segundo Plano Nacional de Desenvolvimento a ideia de crescimento a qualquer custo foi substituída pelo desenvolvimento sustentável, onde se deve

preservar o meio ambiente em consonância com a produção conservacionista, sem exaurir os recursos naturais, de forma a garanti-los para as gerações futuras.

Segundo Kengen (2001), na década de 70, foram desenvolvidas inúmeras políticas voltadas para o incentivo ao florestamento e ao reflorestamento, por meio de concessão de incentivos fiscais e de destinação de recursos. Nessa mesma década, de acordo com Magalhães (2002), foi elaborado o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND). Esse plano levou à devastação muito intensa da Amazônia, principalmente pelos incentivos às aquisições de terras para exploração da pecuária, o que causou muitos prejuízos aos recursos naturais. Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009), com a repercussão negativa desse plano e por influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que estava acontecendo em Estocolmo na Suécia, em 1973, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de comandar a gestão dos recursos ambientais.

Em 1974, foi criado o II PND que, por sua vez, foi importante porque alterou o modelo de ocupação até então utilizado e foi mais amplo na elaboração de uma política ambiental. Em 1979, foi criado o III PND, que passaria a vigorar em 1980, o qual foi ainda mais significativo e representou a consolidação do direito ambiental no Brasil, quando instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA (MAGALHÃES, 2002).

Na década de 80, intensificou-se a preocupação com as questões ambientais. Foi instituída o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio ambiente, o qual integrou as esferas federal, estaduais e municipais na proteção do meio ambiente e ficou responsável por elaborar a Política Nacional do Meio Ambiente. Também foi criado, nesse período,

o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, que tinha função de elaborar normas, critérios e padrões a serem seguidos em relação à qualidade do meio ambiente. Alguns conflitos de interesse extinguiram a SEMA e o IBDF, criando, no seu lugar, em 1989, o IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (KENGGEN, 2001).

Para Borges, Rezende e Pereira (2009), o marco de consolidação de leis ambientais no Brasil se deu com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), disposta na Lei nº 6.938 de 1981. A partir da criação dessa lei, surgiram outras leis, decretos e resoluções que tratavam da conservação, utilização e proteção mais efetiva dos recursos naturais. Segundo os mencionados autores, “a partir da PNMA, foram mostrados com maior clareza os passos que deveriam ser seguidos para uma conduta ambientalmente sustentável, que se referem aos princípios, aos objetivos e aos instrumentos da política ambiental brasileira” (2009, p. 457).

Em seu artigo 2º, a Lei no 6.938 de 1981 expõe os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre os quais: “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]”. O mesmo Diploma também estabelece alguns princípios que defendem a ação do governo na manutenção e proteção do equilíbrio ecológico, racionalização do uso do solo, planejamento e fiscalização do meio ambiente, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação das áreas degradadas e proteção das ameaçadas, educação ambiental, entre outros (BRASIL, 1981). No entanto, essa

lei, em sua primeira versão, no artigo 10, excluiu os municípios da função de legislar sobre licença ambiental, dando competência apenas para os Estados.

Como aponta Mukai (2010), somente vinte e três anos depois, o artigo 10 da Lei 6938/81 veio a ser revogado tacitamente pela Lei 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, em seu Artigo 2º, que passou a determinar a competência do município em relação à proteção ambiental. Apenas em 2011, a Lei Complementar no 140 (BRASIL, 2011), alterou a redação do Artigo 10, da Lei 6.938, de 1981, para “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes [...] de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”, não restringindo a nenhuma esfera de governo essa competência.

Em 1988, com a Constituição Federal Brasileira, o Direito Ambiental se consolidou. O meio ambiente foi tratado como sendo bem de uso coletivo comum a todos e instituiu-se o dever de proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações (KENGEN, 2001; BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009). Magalhães (2002, p. 55) aponta que “o tratamento dado ao meio ambiente, na atual Constituição de 1988, colocou o Brasil na linha de frente, junto aos países mais adiantados do mundo”. Trouxe mudanças significativas com relação à proteção do meio ambiente.

Depois da Constituição Federal de 1988, foi criado o Programa Nossa Natureza, o principal programa desde então. Foi criado com objetivos de proteção aos recursos ambientais, educação ambiental e conscientização. Esse programa também

criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente que tinha por objetivo gerir os recursos e destiná-los à pesquisa e desenvolvimento, à educação e ao controle da fauna e da flora. (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Segundo Magalhães (2002), nos anos 90, o acontecimento marcante foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro, em 1992. Segundo ele (2002, p. 65) “foi um evento de grande repercussão mundial, pois conseguiu reunir mais de 80% dos países do mundo para buscar o mesmo objetivo – a defesa do meio ambiente”.

Em 1992, o governo brasileiro criou o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. A partir de 1999 houve uma modificação e passou a denominar-se Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (MACHADO, 2000). Outros acontecimentos importantes ocorreram entre os anos 90 e 2000. Em 1997, foi criada a Tutela da Água no Brasil, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Essa lei organizou o planejamento e a gestão dos recursos hídricos e criou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos que extinguiu o domínio privado da água (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009). Em 1998, foi aprovada a Lei de Crimes ambientais, que aprimorou a legislação existente. Ações consideradas danosas ao meio ambiente passaram a receber punições civil, administrativa e criminal. Além disso, essa lei criou métodos e possibilidades de o infrator recuperar o dano mediante pagamento de valores como forma de sanar sua dívida com a sociedade (SOUSA, 2008)

Em 2000, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

(SNUC), que consolidou os propósitos de se criarem áreas de proteção da biodiversidade. Ainda em 2000, foi criada a Agência Nacional das Águas (ANA), uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, cuja responsabilidade era o gerenciamento dos recursos hídricos no país (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Segundo Goldemberg e Barbosa (2004), em 2002, foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, a Conferência Ambiental Rio +10. Essa Conferência reconheceu a importância e a necessidade da adoção de energias renováveis em todo o planeta e defendeu que os blocos regionais de países estabelecessem metas e prazos para pô-las em prática. No entanto, não conseguiu fixá-las para todos os países, o que foi considerado uma derrota, conseguindo apenas que essas ações fossem revisadas periodicamente pelas agências e instituições das Nações Unidas, possibilitando novas negociações futuras.

Ampliação do direito de legislar sobre questões ambientais aos municípios brasileiros

Conforme mencionado no item anterior, os municípios ficaram afastados das questões de licenciamento ambiental, instrumento imprescindível para a proteção do meio ambiente, e isso deu-se por, aproximadamente, por vinte e três anos, devido ao Artigo 10, de a Lei 6.938/81 ter outorgado competência monopolística ao Estado para licenciamento de atividades degradadoras do meio ambiente. O disposto do Artigo 10 relatava que (BRASIL, 1981)

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Mukai (2010) estabelece crítica severa ao dispositivo em questão, visto que o município é o local de maior convivência das comunidades, e é aí que se estabelece a construção para uma sociedade com maior conscientização ambiental.

O Estatuto da Cidade, Lei no 10.257 de 2001, que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais da política urbana no sistema nacional, revogou tacitamente o artigo 10 da Lei 6.938/81 pelo seu artigo 2º, cujo conteúdo dispõe sobre os objetivos da política urbana a serem adotadas pelos municípios e dentre elas estabelece a obrigatoriedade de legislar sobre questões ambientais em seu Plano Diretor.

O Artigo 2º, da lei 10.257/2001, dispõe sobre dezesseis diretrizes que deveriam ser levadas em conta no momento da elaboração dos Planos Diretores Municipais, segundo determinação do artigo 39 do Estatuto: “respeitadas as diretrizes do artigo 2º desta lei” (BRASIL, 2001). Em 2013 e 2015 foram incluídas mais duas diretrizes na lei 10.257, de 2001, totalizando dezoito diretrizes.

Observe abaixo o teor do dispositivo 2º do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), em suas principais considerações:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

A Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 23, incisos VI e VII, veio declarar que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. Destaca-se que, nesse artigo, a competência

era apenas material ou administrativa e não legislativa. O Artigo 24, nos incisos VI, VII e VIII, declara que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Observa-se que os municípios não foram incluídos nesse rol de incisos. No entanto, no Artigo 30, a Constituição Federal determina que cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, e, portanto, sobre meio ambiente quando envolver interesse da cidade.

Portanto, mesmo a Lei 6938/81 estabelecendo que era apenas de competência do Estado o licenciamento de atividades degradadoras do meio ambiente, a Constituição Federal não a recepcionou em razão de seu confronto com o Artigo 30. A dúvida e a incerteza sobre essa questão só foi resolvida com o advento do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), em 2001, conforme já mencionado, que acrescentou, também, disposições sobre o Plano Diretor, que possui natureza de ato legislativo municipal.

Segundo o Artigo 40, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), “O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Para Mukai (2010, p. 390), “após a elaboração do Plano Diretor, o município deve aprovar uma lei ambiental que detalhe as normas de proteção ambiental, especialmente, no meio urbano, não só em relação ao meio ambiente urbano natural

como também ao construído.

Pelo Artigo 41 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), o Plano Diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

É imprescindível destacar a importância da entrada em vigor da Lei Complementar nº 140, de 2011, que disciplina e fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas. Essa Lei estabeleceu a competência dos municípios para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local e naqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelos municípios.

Apesar das críticas dirigidas à Lei

Complementar 140/2011, feita por parte dos ambientalistas no momento de sua elaboração no que se refere à brevidade do prazo para licenciar, deve-se acrescentar que foi um diploma importante para incluir os municípios brasileiros na competência licenciadora de atividades potencialmente danosas ao meio.

Conselhos e fundos do meio ambiente

Segundo o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (2015), diante do aumento da preocupação com a qualidade da vida ambiental, alguns mecanismos têm sido criados para aumentar a consciência ambiental e estimular a mudança do comportamento humano. Os conselhos municipais de meio ambiente são órgãos criados para esse fim que integram os órgãos públicos, os setores empresariais, políticos e a sociedade, na busca de soluções para um ambiente mais equilibrado e para a recuperação dos danos ambientais. A criação desses conselhos atende o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que aponta como competência e dever do poder público e da coletividade defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os conselhos têm a função de propor políticas ambientais para os municípios e fiscalizar seu cumprimento; analisar e conceder licenças ambientais para determinadas atividades; promover a educação ambiental; opinar sobre assuntos ambientais; receber e apurar denúncias sobre degradação ambiental, entre outras (CONAMA, 2015).

Com relação aos fundos, Leme (2008, p. 40) aponta que

Fundos são portas de entrada de recursos públicos e privados, que serão utilizados

especificamente para o cumprimento de suas finalidades expressas em lei. Em outras palavras, os fundos públicos são instrumentos que facilitam a operação dos recursos captados nas diversas fontes, de modo a financiar as políticas ambientais. A operação de financiamento pode ser de forma centralizada, ou seja, pelo próprio órgão ambiental; ou descentralizada, de modo a agregar outros parceiros públicos e/ou privados na execução dos recursos, por meio de projetos, programas e políticas de meio ambiente.

Para Leme e Sotero (2008, p.15), “Os fundos públicos aparecem no cenário do financiamento ambiental a partir da década de 1980. Atualmente existem mais de mil fundos ambientais públicos. A maioria deles é municipal [...]”

Os Fundos Públicos Ambientais Municipais são mecanismos de promoção e ações que os municípios podem elaborar para ajudar na promoção da sustentabilidade local. Esses fundos visam, por meio de seus recursos, apoiar projetos destinados exclusivamente à proteção e preservação do meio ambiente. Os fundos são ótimos mecanismos de execução de políticas públicas e um importante meio de ligação entre os atores preocupados com a proteção ambiental (CUZZUOL, 2015).

Nesse sentido, os conselhos e fundos são mecanismos muito importantes na promoção da preservação ambiental no Brasil, por isso, os municípios devem se esforçar na criação e promoção deles.

Material e Métodos

A pesquisa quanto à abordagem é classificada como qualitativa, quanto aos objetivos é descritiva e quanto ao procedimento técnico é bibliográfica.

Os dados de fonte secundária foram

coletados do IBGE-SIDRA para os anos de 2002, 2009 e 2013. A escolha dos referidos anos se deu apenas pela disposição de dados relevantes para a pesquisa. A amostra conta com os 26 estados brasileiros.

Após a coleta dos dados, os mesmos foram tabelados e, posteriormente, feitas as análises qualitativas.

Apresentação e análise dos dados

A tabela 1 mostra a evolução do número de municípios com legislação ambiental nos anos de 2002, 2009 e 2013, no âmbito dos estados brasileiros.

Pode-se verificar que, de 2002 para 2009, alguns estados diminuíram o número de municípios com legislações ambientais, porém, na maioria dos estados houve uma evolução significativa. De 2009 para 2013, todos os estados aumentaram o número de municípios com legislações ambientais. O destaque fica para o estado do Amapá, onde todos os municípios, em 2013, possuíam legislação ambiental. O estado do Rio Grande do Sul era o segundo que apresentava maior número de municípios com legislação ambiental em 2013, 95% dos municípios possuíam leis ambientais. O estado do Piauí é o que possuía o menor número de municípios com legislação ambiental em 2013, apenas 28,1% dos municípios. De 2002 para 2009, o estado que mais aumentou o número de municípios com legislação ambiental foi São Paulo, aumentando 157 municípios. De 2009 para 2013, o estado que mais aumentou o número de municípios também foi São Paulo, que aumentou 156 municípios, seguido de Minas Gerais que aumentou 147 municípios. De maneira geral e com exceção da Paraíba e Pernambuco, de 2002

Tabela 1 – Estados com número de municípios total, com legislação ambiental, e respectiva proporção

Estados	Número de municípios (Unidades)			Número de municípios com legislação ambiental (Unidades)			Proporção de municípios com legislação ambiental (%)		
	2002	2009	2013	2002	2009	2013	2002	2009	2013
Rondônia	52	52	52	10	16	34	19,2	30,7	65,4
Acre	22	22	22	7	14	18	31,8	63,6	81,8
Amazonas	62	62	62	31	33	45	50,0	53,2	72,6
Roraima	15	15	15	6	4	13	40,0	26,6	86,7
Pará	143	143	144	50	79	126	35,0	55,2	87,5
Amapá	16	16	16	12	14	16	75,0	87,5	100,0
Tocantins	139	139	139	13	64	98	9,4	46,0	70,5
Maranhão	217	217	217	82	70	91	37,8	32,2	41,9
Piauí	222	224	224	17	41	63	7,7	18,3	28,1
Ceará	184	184	184	60	114	151	32,6	61,9	82,1
Rio Grande do Norte	167	167	167	34	36	55	20,4	21,5	32,9
Paraíba	223	223	223	103	56	72	46,2	25,1	32,3
Pernambuco	185	185	185	173	68	83	93,5	36,7	44,9
Alagoas	102	102	102	24	27	41	23,5	26,4	40,2
Sergipe	75	75	75	29	16	29	38,7	21,3	38,7
Bahia	417	417	417	150	196	286	36,0	47,0	68,6
Minas Gerais	853	853	853	472	377	524	55,3	44,1	61,4
Espírito Santo	78	78	78	51	56	65	65,4	71,8	83,3
Rio de Janeiro	92	92	92	60	66	82	65,2	71,7	89,1
São Paulo	645	645	645	239	396	552	37,1	61,4	85,6
Paraná	399	399	399	202	186	262	50,6	46,6	65,7
Santa Catarina	293	293	295	124	101	162	42,3	34,4	54,9
Rio Grande do Sul	496	496	497	248	333	472	50,0	67,1	95,0
Mato Grosso do Sul	77	78	79	35	42	58	45,5	53,8	73,4
Mato Grosso	139	141	141	46	60	86	33,1	42,5	61,0
Goiás	246	246	246	84	112	164	34,1	45,5	66,7

Fonte: IBGE/SIDRA, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros.

para 2013, todos os estados apresentaram significativo aumento do número de municípios com legislação ambiental.

A tabela 2 mostra a evolução do número de municípios com conselho ambiental ativo nos anos de 2002, 2009 e

2013 no âmbito dos estados brasileiros.

É possível verificar que o número de municípios que possuem conselhos ambientais ativos é menor do que o número de municípios que possuíam legislações ambientais. No entanto, apenas três estados

Tabela 2 - Municípios, total e com conselho de meio ambiente ativo, e proporção

Estados	Número de municípios (Unidades)			Número de municípios com conselho ambiental ativo (Unidades)			Proporção de municípios com conselho ambiental ativo (Percentual)		
	2002	2009	2013	2002	2009	2013	2002	2009	2013
Rondônia	52	52	52	9	13	26	17,3	25,0	50,0
Acre	22	22	22	4	6	10	18,2	27,3	45,5
Amazonas	62	62	62	12	16	34	19,4	25,8	54,8
Roraima	15	15	15	2	8	11	13,3	53,3	73,3
Pará	143	143	144	34	61	98	23,8	42,7	68,1
Amapá	16	16	16	4	4	12	25,0	25,0	75,0
Tocantins	139	139	139	10	51	67	7,2	36,7	48,2
Maranhão	217	217	217	25	37	60	11,5	17,1	27,6
Piauí	222	224	224	10	13	25	4,5	5,8	11,2
Ceará	184	184	184	16	114	112	8,7	62,0	60,9
Rio Grande do Norte	167	167	167	10	34	37	6,0	20,4	22,2
Paraíba	223	223	223	11	19	22	4,9	8,5	9,9
Pernambuco	185	185	185	33	32	47	17,8	17,3	25,4
Alagoas	102	102	102	17	9	11	16,7	8,8	10,8
Sergipe	75	75	75	14	9	12	18,7	12,0	16,0
Bahia	417	417	417	124	159	232	29,7	38,1	55,6
Minas Gerais	853	853	853	366	417	521	42,9	48,9	61,1
Espírito Santo	78	78	78	24	28	37	30,8	35,9	47,4
Rio de Janeiro	92	92	92	31	66	86	33,7	71,7	93,5
São Paulo	645	645	645	136	347	469	21,1	53,8	72,7
Paraná	399	399	399	90	138	178	22,6	34,6	44,6
Santa Catarina	293	293	295	99	113	138	33,8	38,6	46,8
Rio Grande do Sul	496	496	497	215	339	401	43,3	68,3	80,7
Mato Grosso do Sul	77	78	79	20	39	48	26,0	50,0	60,8
Mato Grosso	139	141	141	40	48	59	28,8	34,0	41,8
Goiás	246	246	246	94	99	119	38,2	40,2	48,4

Fonte: IBGE/SIDRA, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros.

reduziram o número de municípios com conselhos ambientais ativos de 2002 para 2009, e nenhum estado diminuiu o número de municípios com conselhos ambientais ativos de 2009 para 2013.

O estado que possuía o maior número

de municípios com conselhos ambientais ativos em 2013 era o Rio de Janeiro, com 93,5% dos municípios. A Paraíba era o que possuía o menor número de municípios com conselhos ativos em 2013, apenas 9,9% dos municípios. De 2002 para 2009, e de 2009

para 2013, São Paulo foi o estado que mais aumentou o número de municípios com conselhos de meio ambiente ativos. Apenas Alagoas e Sergipe não aumentaram o número de municípios com conselhos ambientais ativos de 2002 para 2013. Todos os demais estados apresentaram uma elevação bem

expressiva do número de municípios com conselhos ambientais ativos.

A tabela 3 mostra a evolução do número de municípios com fundo municipal do meio ambiente nos anos de 2009 e 2013, no âmbito dos estados brasileiros.

Pode-se perceber que apenas o estado

Tabela 3 - Municípios, total e que possuem fundo municipal do meio ambiente, e respectiva proporção

Estados	Número de municípios (Unidades)		Número de municípios que possuem fundo municipal do meio ambiente (Unidades)		Proporção de municípios que possuem fundo municipal do meio ambiente (Percentual)	
	2009	2013	2009	2013	2009	2013
Rondônia	52	52	11	28	21,2	53,8
Acre	22	22	7	8	31,8	36,4
Amazonas	62	62	12	32	19,4	51,6
Roraima	15	15	6	11	40,0	73,3
Pará	143	144	59	106	41,3	73,6
Amapá	16	16	6	8	37,5	50,0
Tocantins	139	139	38	46	27,3	33,1
Maranhão	217	217	27	48	12,4	22,1
Piauí	224	224	8	19	3,6	8,5
Ceará	184	184	55	68	29,9	37,0
Rio Grande do Norte	167	167	22	28	13,2	16,8
Paraíba	223	223	8	10	3,6	4,5
Pernambuco	185	185	23	34	12,4	18,4
Alagoas	102	102	17	14	16,7	13,7
Sergipe	75	75	6	14	8,0	18,7
Bahia	417	417	133	217	31,9	52,0
Minas Gerais	853	853	188	252	22,0	29,5
Espírito Santo	78	78	25	41	32,1	52,6
Rio de Janeiro	92	92	71	88	77,2	95,7
São Paulo	645	645	191	330	29,6	51,2
Paraná	399	399	106	175	26,6	43,9
Santa Catarina	293	295	40	61	13,7	20,7
Rio Grande do Sul	496	497	392	473	79,0	95,2
Mato Grosso do Sul	78	79	35	47	44,9	59,5
Mato Grosso	141	141	36	75	25,5	53,2
Goiás	246	246	122	152	49,6	61,8

Fonte: IBGE/SIDRA, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros.

de Alagoas não aumentou o número de municípios com fundo municipal de meio ambiente de 2009 para 2013. Os demais estados, todos tiveram um elevado aumento do número de municípios com fundos ambientais. Os estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul eram os que mais possuíam municípios com fundos ambientais em 2013, 95,7% e 95,2%, respectivamente. O estado de São Paulo foi o que mais aumentou o número de municípios com fundos ambientais de 2009 para 2013, aumentou 139 municípios. De modo geral, os estados têm aumentado o número de municípios que possuem fundos municipais ambientais.

Conclusão

A criação de leis, bem como de conselhos e fundos municipais, são fundamentais para garantir a proteção ao meio ambiente. No que cabe às leis, elas gerem a conduta da vida das pessoas e, por isso, a existência delas em todos os níveis de governo é muito importante.

O objetivo do artigo foi fazer uma análise da evolução do número de municípios com legislação ambiental, conselhos ativos e fundos de meio ambiente, nos anos de 2002, 2009 e 2013, no âmbito dos estados brasileiros e verificar se os municípios têm se preocupado mais com a proteção ambiental, estabelecendo um paralelo com a evolução da legislação brasileira relativa ao assunto. Verificou-se uma participação mais ativa dos Poderes Públicos municipais em relação à questão ambiental, com o respectivo aumento do número de conselhos ativos, fundos e leis ambientais municipais.

Percebe-se que os municípios estão se enquadrando às exigências do Estatuto

da Cidade e demais Leis Nacionais que inovaram ao inserirem os municípios como coadjuvante no licenciamento, fiscalização e promotiva de iniciativas ambientais. Pelas estatísticas do IBGE, verificou-se que as legislações municipais, relativas a essas questões, aumentaram a partir do ano 2000, conforme demonstram as tabelas inseridas no corpo deste trabalho.

No entanto, cabe salientar que alguns municípios ainda precisam adequar-se ao Estatuto pois, segundo ele, é obrigatório os municípios legislarem sobre questões ambientais em seu Plano Diretor. Além disso, segundo o CONAMA (2015), a criação de conselhos ativos, como um dos mecanismos de proteção ambiental, atende ao enunciado constitucional do Artigo 225. Este artigo estabelece como direito comum a todos o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que compete ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se a importância de os municípios criarem mecanismos de proteção ambiental, já que a maior parte da degradação ambiental ocorre no âmbito local, dessa forma, a criação dessas medidas contribui muito para um avanço significativo na preservação e conservação do meio ambiente.

Dentre as limitações da pesquisa, a principal foi a falta de dados para anos anteriores a 2000, o que possibilitaria fazer uma análise do período anterior a 2001, onde os municípios ficaram afastados das questões ambientais e, depois, quando os municípios passaram a integrar-se na elaboração de medidas ambientais. No entanto, foi bem visível que, no período analisado, de 2002 a 2013, os municípios têm evoluído na criação de mecanismos de proteção ambiental, pois

aumentou significativamente o número de municípios com leis, conselhos ativos e fundos municipais de meio ambiente.

Este trabalho não pretende esgotar a discussão sobre o tema, e o estudo pode ser expandido para uma análise regional.

Referências

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei Complementar no 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 4, 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BORGES, Luis Antonio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, Maringá, PR, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009. Disponível em: <http://www.ti.lemaf.ufla.br/Documentos/634673215566105000borges_rezende_pereira_rev.agroneg%C3%B3cioemioambiente_2009.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Conselhos de Meio Ambiente do Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CUZZUOL, Samara Freire Abud. **A criação dos fundos ambientais municipais como instrumento de gestão pública local**. 2015. Disponível em: <http://sfabud.jusbrasil.com.br/artigos/231519900/a-criacao-dos-fundos-ambientais-municipais-como-instrumento-de-gestao-publica-local?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 set. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDEMBERG, José; BARBOSA, Luiz Mauro. A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo. **Revista Eco**, Rio de Janeiro, v. 21, 2004. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=954>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema IBGE de Recuperação Automática** – SIDRA. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/>> Acesso em: 5 ago. 2015.

KENGEN, S. A Política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. In: SIMPÓSIO IBERO-AMERICANO DE GESTÃO E ECONOMIA FLORESTAL - SIAGEF 1, 2001, Porto Seguro. **Anais...** Porto Seguro, BA: [S. I.], 2001. p. 18-34. Disponível em: <<http://www.ipef.br/publicacoes/stecnica/nr34/convidados.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

LEME, Taciana Neto. O que um fundo precisa para funcionar? In: TATAGIBA, Fernando C. P. (Coord); LEME, Taciana Neto (Coord.). **Fontes de recursos financeiros para a gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais**. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais (Série Financiamento e Fomento Ambiental no Brasil), 2008, p. 39-47. Disponível em: <http://www.sifloresta.ufv.br/bitstream/handle/123456789/9921/Livro_Fontes-de-Recursos-Financeiros-para-a-Gest%C3%A3o-Ambiental-P%C3%BAblica_MMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2015.

LEME, Taciana Neto; SOTERO, João Paulo. Reflexões sobre o sistema de financiamento ambiental no Brasil. In: TATAGIBA, Fernando C. P. (Coord.). LEME, Taciana Neto (Coord.). **Fontes de recursos financeiros para a gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais**. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais (Série Financiamento e Fomento Ambiental no Brasil), 2008, p. 9-20. Disponível em: <http://www.sifloresta.ufv.br/bitstream/handle/123456789/9921/Livro_Fontes-de-Recursos-Financeiros-para-a-Gest%C3%A3o-Ambiental-P%C3%BAblica_MMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2015

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. Aumentada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 5, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano e Ambiental**. 4. ed. revisada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 223, p. 75-104, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/48313/46493>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

SAMPAIO, Rômulo. Direito ambiental. **Fundação Getúlio Vargas: Direito Rio**, 2012. Disponível em: <http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2014-2.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. **A evolução da política ambiental no Brasil do século XX**. 2008. Disponível em: <http://www.geoplan.net.br/material_didatico/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20pol%C3%ADtica%20ambiental%20no%20Brasil%20do%20s%C3%A9culo%20XX.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015.